

PROJETO DE LEI Nº 4029/2024

EMENTA:
INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (SIEC), PARA GARANTIA DOS DIREITOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada VERONICA LIMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os Municípios, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

§ 1º A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, e o Estado deverá prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - dimensão simbólica da cultura: conjunto de bens que constituem o patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, que abrangem os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

II - dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;

III - dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, de ações e de empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, de produção e de difusão cultural;

IV - direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de direito autoral, de criação, de produção, de distribuição, de difusão, de registro, de fruição e de consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história, à memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardadas a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística, observados os direitos e as garantias fundamentais expressos na Constituição Federal;

V - diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VI - fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas dos grupos e povos que compõem a diversidade cultural brasileira com expressão no Estado do Rio de Janeiro ou por eles praticadas;

VII - instituição cultural: organização ou entidade responsável por fomentar e promover expressões e manifestações culturais.

Art. 3º As políticas públicas de cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e aos serviços culturais;

III - fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;

IV - a cooperação entre os entes federados;

V - a participação da sociedade civil;

VI - a participação de todos os municípios do estado;

VII - cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VIII - integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos na área da cultura;

IX - ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;

X - democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;

XI - atuação dos poderes públicos e orientação das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;

XII - livre acesso às informações culturais;

XIII - promoção da economia da cultura, como a vinculada aos microempreendedores individuais e às microempresas e às pequenas e médias empresas;

XIV - a valorização e a preservação da memória, ancestralidade e do patrimônio cultural fluminense;

XV - promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;

XVI - promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras com expressão no Estado do Rio de Janeiro no exterior;

XVII - promover o respeito à cidadania e o enfrentamento a toda forma de opressão, como racismo, discriminação de gênero, discriminação à comunidade LGBTQI+ e intolerância religiosa;

XVIII - incentivo a ações culturais inclusivas no campo da fruição estética e da participação da pessoa com deficiência nas políticas e programações de atividades culturais;

XIX - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XX - outros princípios estabelecidos no Sistema Estadual de Cultura (SIEC) vigente que não contrariem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante:

I - garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II - proteção e salvaguarda do patrimônio cultural fluminense;

III - promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, dos acervos e das instituições culturais de preservação da memória;

IV - proteção e promoção da língua portuguesa e de seus diversos regionalismos e das línguas maternas dos povos indígenas, bem como das manifestações e expressões linguísticas de grupos nômades e dos povos afro-brasileiros e das demais línguas que sejam signos distintivos da cultura brasileira;

V - proteção das culturas, das expressões, dos usos e costumes, dos valores religiosos, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais e quilombolas;

VI - garantia do direito à memória e à verdade histórica;

VII - proteção à produção intelectual e artística fluminense, aos conhecimentos, aos saberes e fazeres, às manifestações e às expressões tradicionais;

VIII - apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores, aos artistas, aos trabalhadores das áreas técnicas e aos demais profissionais que atuam nos diversos segmentos que compõem o setor cultural;

IX - garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 19 da Constituição Federal;

X - proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira com expressão no Estado do Rio de Janeiro;

XI - acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência e às comunidades originárias, tradicionais e outras em situação de vulnerabilidade;

XII - apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XIII - promoção da leitura e garantia de acesso ao livro;

XIV - estímulo à criação, à distribuição e à difusão de produções audiovisuais e, em especial, da produção independente;

XV - apoio ao desenvolvimento de todo e qualquer meio de comunicação comunitário, bem como às produções nele veiculadas, desde que não atentem contra os direitos e as garantias fundamentais e que não façam apologia a conduta classificada como crime nem a incitem;

XVI - produção sistemática e contínua de dados, de indicadores, de estudos, de pesquisas e de levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII - colaboração dos meios de comunicação social na promoção, na proteção e na conservação dos bens do patrimônio cultural fluminense, em especial dos meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens para a produção de programas que contribuam para difundir a cultura fluminense, formar plateias e desenvolver educação patrimonial;

XVIII - promoção, apoio e desenvolvimento de meios comunitários de radiodifusão de sons e de sons e imagens, de publicação de revistas e jornais comunitários e de publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das comunidades envolvidas;

XIX - garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade do poder público;

XX - construção de novas instalações culturais, considerados, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades, as criações arquitetônicas e o acesso universal;

XXI - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários dispostos na legislação pertinente;

XXII - identificação e coibição de eventual atividade de cunho político-partidário ou personalista.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 5º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação de condições institucionais que permitam o pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos humanos, povos e comunidades no território fluminense, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública da cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do SIEC:

I - Plano Estadual de Cultura (PEC);

II - Sistema Estadual de Financiamento à Cultura (SEFC);

III - Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC);

IV - Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC).

§ 2º Os instrumentos de gestão do SIEC caracterizam-se como ferramentas de planejamento,

inclusive em suas dimensões técnica e financeira, e de qualificação de recursos humanos.

§ 3º A cooperação e o regime de colaboração compreendem o apoio técnico, operacional e financeiro da União ao Estado do Rio de Janeiro, bem como do Estado aos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 6º O Sistema Estadual de Cultura (SIEC), organizado em regime de colaboração entre os Municípios, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os Municípios e a sociedade civil, e tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação dos Municípios entre o SIEC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura devem fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e de setores correlatos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Seção I

Da Estrutura

Art. 7º O SIEC, regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto de:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura;
- IX - sistemas setoriais de cultura.

Seção II

Da Competência

Art. 8º Compete ao Estado:

I - implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SIEC;

II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SIEC, observadas as orientações do CEPC;

III - estabelecer regime de colaboração com os Municípios por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SIEC;

IV – apoiar, incentivar, a implementação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema estadual de cultura;

V - manter operacional o CEPC, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer suas atribuições;

VI - incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais e municipais da cultura;

VII - articular gestor do Estado e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como bipartite, para a operacionalização do SIEC;

IX - elaborar, de forma conjunta com o CEPC e com a sociedade civil, institucionalizar, implementar e executar o PEC;

X - implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SEFC;

XI - formalizar o sistema estadual de financiamento à cultura, por meio da reunião dos instrumentos já existentes, e promover sua diversificação e seu incremento progressivo;

XII - ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Estadual da Cultura (FEC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FEC, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;

XIII - coordenar, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o SIIC;

XIV - incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura e de agentes culturais e fornecer apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

XV - efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas do Estado e dos Municípios no âmbito do SIEC;

XVI - instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, de forma regular e periódica, relatórios de gestão sobre o SIEC, a serem encaminhados ao órgão gestor estadual desse sistema;

XVII - promover a pactuação entre os Municípios e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas estaduais e políticas do governo estadual que tenham interface com a política cultural.

Art. 9º. Compete aos Municípios que aderirem ao SIEC:

- I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;
- II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SIEC e ao sistema estadual de cultura do Estado;
- III - compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais Municípios no âmbito do SIEC, de forma a cooperar para a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios, conforme definidos na legislação;
- IV - instituir e implantar ou reestruturar o conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;
- V - realizar as conferências municipais de cultura previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura;
- VI - participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;
- VII - cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre os gestores do Estado e dos Municípios para a implementação da comissão intergestores bipartite do Estado;
- VIII - elaborar o plano municipal de cultura com o conselho estadual de política cultural do Estado, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;
- IX - instituir o sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;
- X - cooperar para a implementação do SIIC e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;
- XI - cooperar para a implementação de ações estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;
- XII - cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura estaduais vinculados ao SIEC;
- XIII - oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensável, nos termos de regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura.

Art. 10. Os Municípios que aderirem ao SIEC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou instrumentos congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e os direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no

que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar um único sistema intermunicipal de cultura.

Art. 11. O Estado oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos e instrumentos de gestão e de estímulos capazes de orientar a adesão dos Municípios, ao SIEC.

Seção III

Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 12. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, exclusivamente ou não, pela área da cultura e encarregados da gestão e da coordenação do respectivo sistema de cultura.

Seção IV

Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 13. Os conselhos de política cultural dos Municípios que aderirem ao SIEC são órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, os quais devem considerar a diversidade territorial e cultural e ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição, no mínimo, paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil referidos no caput deste artigo serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares.

Art. 14. Compete aos conselhos de política cultural dos Municípios que aderirem ao SIEC, entre outras ações:

- I - propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada Município;
- II - aprovar o plano de cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;
- IV - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;
- V - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os Municípios, em especial as transferências de fundos estaduais a fundos municipais de cultura vinculados ao SIEC;
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o ente municipal a que estejam vinculados;
- VII - acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura.

Art. 15. Os conselhos de política cultural dos Municípios que aderirem ao SIEC devem:

- I - ser constituídos, no mínimo, de Plenário;

II - ter suas regras de funcionamento estabelecidas em norma regulamentar editada pelo Município, notadamente as relacionadas à estrutura e à escolha de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento, e ao quórum necessário para deliberação.

Parágrafo único. Os conselhos dos Municípios que já aderiram ao SIEC devem adaptar sua estrutura para respeitar o estabelecido neste artigo, em prazo previsto em regulamento.

Seção V

Das Conferências de Cultura

Art. 16. As conferências de cultura são espaços de participação social, em que se articulam os poderes públicos e a sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura.

§ 1º Os Municípios que aderirem ao SIEC devem convocar, de forma regular e periódica, suas conferências de cultura.

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera estadual deverá coordenar e convocar a conferência estadual de cultura, e cada edição deverá ser realizada de forma regular e periódica, podendo, ainda, ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o CEPC e sem prejuízo da realização da conferência regular e periódica.

§ 3º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público, e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta para:

I - a conferência nacional e nas conferências estaduais;

II - as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III - as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais;

IV - as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área da cultura.

Seção VI

Da Comissão Intergestores

Art. 17. Comissão intergestores é a instância de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura na esfera estadual que têm por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e a operacionalização da gestão do SIEC.

Art. 18. O Estado deverá articular gestor estadual e gestores dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como bipartite, com as seguintes diretrizes:

I - observância das deliberações do CEPC e da legislação vigente;

II - manutenção de contato permanente com o Fórum Estadual de Secretários e Dirigentes Municipais de Cultura e Municípios Associados e outras entidades legalmente constituídas há, no mínimo, 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social;

III - consulta, para a consecução de suas atividades, às comissões intergestores dos Municípios que aderiram ao SIEC, para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV - promoção da articulação entre os Municípios.

Parágrafo único. O órgão ou entidade referido no caput deste artigo deverá adotar como diretriz a composição paritária por representantes do Estado e dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura, garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

Art. 19. As comissões intergestores dos Municípios que aderirem ao SIEC são espaços de articulação, no âmbito do Estado, entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 1º As comissões referidas no caput deste artigo devem ser compostas paritariamente por representante do Estado e dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nesses Municípios, garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

§ 2º As comissões referidas no caput deste artigo deverão observar em suas pactuações as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações do órgão ou entidade intergestores estadual caracterizado como bipartite e do CEPC, e seus acordos aprovados deverão ser oficialmente comunicados aos conselhos de política cultural dos Municípios que aderirem ao SIEC e aos órgãos estaduais que compõem o SIEC.

§ 3º São atribuições das comissões intergestores bipartites que aderirem ao SIEC:

I - assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do sistema estadual de cultura;

II - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferências voluntárias de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais;

III - manter contato permanente com o órgão ou entidade estadual intergestores caracterizado como tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e das políticas culturais;

IV - promover a articulação entre o Estado e os Municípios;

V - incentivar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos.

Seção VII

Do Plano Estadual de Cultura

Art. 20. O plano estadual de cultura, estabelecido por lei, é o instrumento de planejamento plurianual que orienta a execução da política pública de cultura e possibilita a articulação das ações do poder público no âmbito estadual.

§ 1º O processo de elaboração e execução do plano de cultura compreende, no mínimo:

I - realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;

II - estabelecimento de diretrizes, de objetivos, de estratégias, de metas e de ações;

III - definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu cumprimento;

IV - sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos;

V - consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Art. 21. O plano estadual de cultura tem como finalidades, entre outras:

I - a defesa e a valorização do patrimônio cultural fluminense;

II - a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III - a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

V - a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Art. 22. O PEC, estabelecido por lei, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de cultura, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o SIEC.

Parágrafo único. A elaboração do PEC deve considerar os princípios do SIEC e as formas de efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 23. O sistema intermunicipais de cultura poderão contar com plano de cultura próprio, estabelecido em comum acordo pelo Estado envolvido e regido, no que couber, pelas mesmas regras previstas na legislação vigente para os planos de cultura.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes que aderirem a sistemas intermunicipais de cultura, a integração ao plano de cultura do território em que esteja incluído terá, para fins de cumprimento da legislação, os mesmos efeitos da adoção de plano municipal de cultura próprio.

Art. 24. Os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas e de definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura.

Seção VIII

Do Sistema de Financiamento à Cultura

Art. 25. O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura (SEFC), instrumento constitutivo do

SIEC, é o conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas fundo a fundo, de recursos financeiros da União ao Estado, e aos Municípios, bem como do Estado aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, de termos de cooperação ou de instrumentos congêneres, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. Os fundos de cultura dos Municípios que aderirem ao SIEC deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e serão habilitados a receber e a transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os Municípios que já tiverem seus fundos constituídos deverão adequá-los ao disposto no caput deste artigo, sem afetar outros acordos, convênios ou instrumentos congêneres vigentes estabelecidos anteriormente.

§ 2º Na execução das ações de fomento pelo Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios serão observadas as disposições da Lei nº 14.903/2024.

§ 3º Os fundos de cultura dos Municípios que aderirem ao SIEC devem estabelecer sua organização, gestão e operacionalização com previsão de:

I - fontes dos recursos;

II - gestão e controle dos recursos, observadas as deliberações do conselho estadual de política cultural, com base nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do plano de cultura do sistema estadual de cultura;

III - critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos.

Art. 27. As transferências de recursos fundo a fundo entre intermunicipais integrados ao SIEC devem ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade e destinadas ao cofinanciamento de programas, de projetos e de ações culturais previstos no PEC e nos planos de cultura instituído pelos Municípios.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º deste artigo no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências fundo a fundo, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º No caso do FEC, as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios proporcionalmente à população.

§ 4º As transferências de que trata este artigo são condicionadas a que o Município destinatário dos recursos:

I - tenha plano de cultura municipal vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, no caso dos entes consorciados em sistema intermunicipal, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação;

II - tenha conselho de política cultural oficialmente constituído que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei, e que possua representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros, no mínimo, paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial; e

III - ofereça contrapartidas para a plena atuação do órgão gestor da cultura do Município, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos de regulamento, ao seu funcionamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e instrumentos congêneres de sistemas intermunicipais no que couber.

Seção IX

Do Sistema de Informações e Indicadores Culturais

Art. 28. O sistema de informações e indicadores culturais é uma ferramenta digital destinada ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas de forma regular e periódica, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 29. São diretrizes do SIIC:

I - constituição, entre outros elementos, de cadastro único estadual da cultura e de outros bancos de dados disponibilizados ao público, referentes a bens, a serviços, a infraestrutura, a investimentos, a produção, a acesso, a consumo, a agentes, a programas, as instituições e a gestão vinculados à cultura;

II - integração de cadastros culturais e indicadores obtidos perante os Municípios, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla e pública divulgação e acesso na área da cultura no Estado;

III - elaboração de indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área da cultura.

Art. 30. O sistema de informações e indicadores culturais dos Municípios que aderirem ao SIEC deverão:

I - estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, observadas as diretrizes e normas operacionais da União;

II - garantir a integração entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras

ações, programas e políticas setoriais da área da cultura;

III - consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, bem como de serviços e profissões da área da cultura, por meio de cooperação entre os órgãos e as entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV - consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

V - apresentar relatórios anuais de gestão da área da cultura dos respectivos entes e dar-lhes ampla publicidade.

§ 1º Compete ao Estado oferecer apoio técnico e operacional, bem como compartilhar infraestrutura tecnológica, para implantação do sistema de informações e indicadores culturais dos Municípios integrados ao SIEC.

§ 2º Competem aos Municípios que aderirem ao SIEC a alimentação do sistema de informações e indicadores culturais do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a consórcios e instrumentos congêneres responsáveis por sistemas de cultura intermunicipais.

§ 4º Caso o Estado não institua base de dados comum para o SIEC, os Municípios poderão instituir bases de dados comuns em suas regiões.

Seção X

Dos Programas de Formação na Área da Cultura

Art. 31. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento do SIEC e devem adotar as seguintes diretrizes:

I - promoção, estímulo e fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural e da sociedade civil nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II - incentivo à adoção de ações e de estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada e o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 32. Os Municípios que aderirem ao SIEC deverão instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou integrar-se a programas dessa natureza respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 31 desta Lei.

Seção XI

Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 33. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do SIEC, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, e deverão ser acompanhados, monitorados e atualizados de forma regular e periódica.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais de que trata o caput deste artigo são regidos pelas diretrizes estabelecidas no âmbito da conferência estadual de cultura, do CEPC, do PEC e dos respectivos planos setoriais de cultura.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os acordos de cooperação ou instrumentos congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura e os demais Municípios deverão adaptar-se aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SIEC.

Art. 35. Os Municípios e os sistemas de cultura intermunicipais que desejarem desligar-se do SIEC deverão formalizar esse ato perante o Estado, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Art. 36. O SIEC deverá atuar articuladamente com os demais sistemas, políticas setoriais e programas estaduais, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 05 de agosto de 2024.

VERÔNICA LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A cultura é relevante na organização das sociedades. No Brasil, desde 1934, as Constituições integraram a cultura em seus textos, ainda que de forma incipiente, vaga e sintética. No entanto, foi apenas a partir da Constituição Federal de 1988, que se alargaram os horizontes de proteção à cultura, com base da concepção de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, fixados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo art. 27 estabelece que toda pessoa tem direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que dele resultam, e toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem por razão das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autor.

Ao inscrever a cultura nos arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII e 220, § 2º, como direito individual e livre manifestação; nos arts. 23, 24 e 30, como objeto de competências legislativas e administrativas; nos arts. 215, 216 e 216-A, como direito de todos, organizada em sistema próprio; nos arts. 219 e 221, como objeto de promoção pelo mercado interno e pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como garantia da criança e do adolescente; e no art. 231, como direito dos índios; o constituinte permitiu à sociedade a reivindicação do acesso à cultura como expressão da plena cidadania. Em consonância com o texto constitucional, o poder público, em suas diversas instâncias, deve empenhar-se em

contemplar, nas agendas políticas, ações que fortaleçam os valores da cultura e garantam os direitos culturais a todos os brasileiros.

A presente proposição pretende constituir mais um instrumento para que tais direitos se efetivem. A institucionalização da cultura avançou muito no que diz respeito ao estabelecimento de marcos legais. Destacamos a Lei nº 11.904, de 2009, que institui o Estatuto de Museus; a Lei nº 11.906, de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM; a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro; a Lei nº 12.244, de 2010, que estabelece a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País; a Lei nº 12.761, de 2012, que cria o vale-cultura; a Lei nº 12.343, de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; a Lei nº 13.018, que transforma o programa Cultura Viva em política de Estado; além da Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que inscreve o Sistema Nacional de Cultura na Carta Magna. No momento atual, em que o suporte institucional da cultura se fragiliza cada vez mais, os recursos públicos a ela destinados, oferecemos este conjunto de diretrizes e bases para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais da população fluminense, ou seja, uma espinha dorsal que sustente, segure, incentive e oriente tanto as ações de governo, como o estabelecimento das leis que tenham a cultura como matéria.

Em nosso Estado a cultura é contemplada com a Lei nº 2927/1998, Autoriza o Poder Executivo a Criar o Fundo Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro e Dá Outras Providências, Lei nº 7035/2015, Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Fomento e Incentivo a Cultura, e apresenta como Anexo Único as Diretrizes e Estratégias do Plano Estadual de Cultura e Decreto nº 46.981/2020, Altera o Decreto nº 46.981/2020, que Regulamenta o Fundo Estadual de Cultura, e Dá Outras Providências.

O projeto de lei cria os artigos que fixam os princípios que regem os direitos e garantias culturais e os princípios das políticas estatais referentes à cultura; definem os valores da cultura e estabelecem as diretrizes para a organização, o financiamento e a institucionalização das políticas públicas culturais de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos culturais do cidadão, de forma democrática e plural à nível estadual. O Governo Federal sancionou recentemente a Lei 14.835/24, que cria o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Previsto na Constituição.

Por estas razões peço o apoio dos meus pares na aprovação da proposição.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20240304029	Autor	VERONICA LIMA
Protocolo	18040	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	20/08/2024	Despacho	20/08/2024
Publicação	21/08/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Cultura**03.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania**04.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional**05.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional**06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4029/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240304029									
  ▼ INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (SIEC), PARA GARANTIA DOS DIREITOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240304029 => {Constituição e Justiça Cultura Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }									
					21/08/2024		Veronica Lima		
 Distribuição => 20240304029 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304029 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

